



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13808/000.884/93-86
RECURSO Nº : 03.293
MATÉRIA : IRPF Ex.: 1988
RECORRENTE : FLÁVIO BARONE PEREIRA
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.758

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se, na cédula "h", o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O pedido de retificação de Declaração de Rendimentos visando redução de imposto, por iniciativa do próprio contribuinte, na fase recursal, após julgamento e manutenção do lançamento somente seria admissível se comprovado erro de fato na transcrição de dados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO BARONE PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808/000.884/93-86
ACÓRDÃO Nº : 102-30.758
RECURSO Nº : 03.293
RECORRENTE : FLÁVIO BARONE PEREIRA

R E L A T Ó R I O

FLÁVIO BARONE PEREIRA, inscrito no CPF sob o Nº 000.641.218-10, recorre a este Colegiado de decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste (Del. Comp. Port. 56/93), que manteve a cobrança de Imposto de Renda - Pessoa Física em valor equivalente a 2.943,29 UFIR e correspondentes encargos legais.

A exigência, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 53 e anexos, decorreu da apuração, em procedimento de fiscalização, de Acréscimo Patrimonial a Descoberto no valor de Cz\$ 3.054.568,00 e Diferença relativa ao Lucro Imobiliário no valor de Cz\$ 13.528,00, tributados na Cédula "H", com base nos artigos 39, II e 41, parágrafo 8o., todos do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.45/80.

Ao concordar com a parcela relativa ao Lucro Imobiliário, que recolhe, o contribuinte impugna parcialmente o feito alegando, em síntese, que o fisco não considerou como Recursos, os créditos que recebera do Jardim Imperial e do Jardim Colonial, respectivamente Cz\$ 1.813.900,00 e Cz\$ 1.300.000,00, totalizando Cz\$ 3.113.900,00, montante superior aquele encontrado pela autuante, a título de acréscimo não justificado - Cz\$ 3.054.568,00. Os valores referem-se a créditos pendentes relativos a loteamentos devidamente inscritos na forma da legislação vigente à época - 1964. Afirma que, apesar de não constantes de sua Declaração de Rendimentos, não houve sonegação de rendimentos, tendo o recebimento dos créditos servido para fazer seu giro financeiro no ano base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808/000.884/93-86
ACÓRDÃO Nº : 102-30.758

A decisão monocrática justifica a manutenção da exigência no fato de que os recebimentos não considerados foram todos aplicados em depósitos no Banco Econômico, conforme relatórios de fls. 63, 64 a 103, e que, caso fossem considerados, na Evolução Patrimonial, como Recursos, teriam, de maneira idêntica, ser incluídos nas Aplicações.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 126/127, e anexos de fls. 128/133, o contribuinte basicamente reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13808/000.884/93-86
ACÓRDÃO Nº : 102-30.758

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Tomando por base os dados constantes da Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1988, ano base 1987, e após receber os esclarecimentos solicitados, a Autuante elaborou a Análise de Evolução Patrimonial de fls. 50, que contém pequenos ajustes, não contestados pelo contribuinte.

Reitera o ora Recorrente o pleito de que seja cancelada a exigência de tributos referente ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado, pretendendo que este estaria compensado pelo recebimento de créditos pendentes - prestações referentes a vendas de imóveis, constantes de sua Declaração de Bens - itens 1 e 45. Junta nova Declaração de Rendimentos, Retificadora, que retrataria a real situação patrimonial e de seus rendimentos - inclui Cz\$ 3.113.900,00 entre os rendimentos não tributáveis (Diferença entre o lucro apurado e o tributável na alienação de bens imóveis).

O Regulamento do Imposto de Renda veda a apresentação de retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo. No caso concreto não pode, também ser alegado erro de fato - o contribuinte manteve constantes os valores dos créditos a receber inserindo apenas uma informação na Declaração de Bens quanto aos montantes recebidos no ano base e fazendo constar idêntica importância nos Rendimentos não Tributáveis. Trata-se, portanto, de rendimentos omitidos. Inexiste qualquer demonstração que permita vislumbrar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808/000.884/93-86
ACÓRDÃO Nº : 102-30.758

exatamente a que parcelas se refere, como foi feita a atualização monetária, cobrança de juros ou outros acréscimos, o débito remanescente, e, principalmente inexistente comprovação, ou mesmo um demonstrativo que ampare a afirmação de que se trata de rendimentos não tributáveis. Não foi elaborado o correspondente DALI.

Não há, na realidade, uma vinculação entre recebimentos e escrituras (instrumentos particulares), sendo que em pelo menos uma das apresentadas por cópia há notícia de mais do que um vendedor; por outro lado, há comprovação de pagamentos feitos à Organização Pereira Imobiliária Administradora Ltda. e de depósitos em conta corrente do ora Recorrente.

As “Declarações” padronizadas, juntadas às fls. 116 a 119, datadas de 12 de agosto de 1993, em que os senhores Amadeu Soares de Lima, Cláudio Domingos Viana/José Antonio do Santos, José Marciano da Silva e Genoveva Santana, residentes nos lotes especificados e na qualidade de compromissários compradores afirmam ter efetuado o pagamento citados no ano base de 1987, não se revestem da formalidade indispensável, para serem aceitos como documentos hábeis e idôneos para servirem de prova. Ressalte-se, mais uma vez, inexistir prova cabal do recebimento decorrente de operação de compra e venda, a comprovação da transmissão da propriedade através de documentos públicos - escritura, Registro de Imóveis - e, principalmente, da apuração do lucro imobiliário.

Por outro lado, a matéria foi apreciada com muita propriedade pelo Autuante, em sua Informação Fiscal, tendo a autoridade julgadora singular se pronunciado, como segue:

“O Acréscimo Patrimonial a Descoberto não justificado pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte evidenciado através da Análise da Evolução Patrimonial de fls. 50 em que se cotejou as aplicações realizadas no ano-base com os recursos disponíveis no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808/000.884/93-86
ACÓRDÃO Nº : 102-30.758

mesmo período, somente poderá ser elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem à dúvida.

O contribuinte defende-se argumentando não terem sido considerados pela Fiscalização recursos da ordem de Cz\$ 3.113.900,00, olvidando-se de consignar que esses recursos comprovadamente foram aplicados em depósitos no Banco Econômico, conforme relatórios de fls. 63, 64 a 103. Mas se não tivessem sido em depósitos bancários, teriam sido em outras aplicações que obrigatoriamente, como os recursos alegados comprovados, deveriam integrar a Análise da Evolução Patrimonial de fls. 50.

Dessa maneira, a referida Análise está correta, não omitiu valores e se tivesse feito no lado dos “recursos”, te-lo-ia procedido, também, no lado das aplicações, já que não existe partida sem contrapartida, ou recursos sem aplicações ...”

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996.


URSULA HANSEN